

A. I. Nº - 207099.0001/03-4
AUTUADO - LH DISTRIBUIDORA E OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - VÂNIA MOLYNA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 02.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0372-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito inicialmente apurado. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito inicialmente apurado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto, contudo o autuado comprovou o lançamento, no livro fiscal, das notas fiscais relacionadas na autuação. Infração não caracterizada. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$1.015,24, acrescido da multa de 70%, além das multas de R\$2.518,11 e R\$13.613,03, em decorrência de:

1. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação- R\$2.518,11;
2. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação – R\$13.613,03;
3. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$1.015,24.

O autuado apresentou defesa (fls. 186 e 187), pedindo a nulidade do Auto de Infração “por absoluta falta de consistência e amparo legal”.

No mérito, em relação às infrações 1 e 2, alega que a autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento, os quais são descritos a seguir:

1. as Notas Fiscais nºs 33735 e 33736 referem-se a aquisições de materiais de consumo (formulários contínuos);
2. desconhece a origem da Nota Fiscal nº 1277 e acredita que tenha sido destinada a outro contribuinte;
3. as Notas Fiscais nºs 133908, 154066, 154067, 154068, 154069, 157055, 127759, 127760 e 260341 foram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas nº 1, às fls. 11, 29, 32, 6 e 41, respectivamente;
4. as Notas Fiscais nºs 26874, 2390, 2391, 2392, 1268 e 31721 são relativas a aquisições de materiais de consumo e equipamentos para o ativo imobilizado;
5. as Notas Fiscais nºs 204, 198, 201 e 203 são referentes a armazenamento de mercadorias de terceiros, tendo em vista que passou a ter como objeto social a “operação logística”.

Relativamente à infração 3, aduz que as notas fiscais de vendas, relacionadas no demonstrativo de fls. 11 e 12 elaborado pela autuante, estão escrituradas no livro Registro de Saídas, às fls. 3 e 12, conforme as fotocópias acostadas.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 217 e 218), inicialmente esclarece que o Auto de Infração foi lavrado pela constatação de falta de registro, nos livros fiscais, de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

Quanto aos argumentos defensivos, acata-os parcialmente, reconhecendo que realmente cometeu alguns equívocos, relativamente a algumas das notas fiscais mencionadas pelo autuado, e aduz que está anexando um novo demonstrativo com a sua exclusão (fls. 219 a 222).

Quanto aos documentos fiscais remanescentes, diz que as alegações defensivas são improcedentes, “pois a legislação não exclui da escrituração as notas fiscais relativas à aquisição de imobilizado ou de material de consumo”.

Acrescenta que as Notas Fiscais nºs 3883, 204, 198, 201, 203 e 108566, embora relacionadas pelo contribuinte, não foram objeto desta autuação, conforme pode ser constatado pelo Demonstrativo de Débito (fls. 4 e 5). Afirma que, como o autuado estava com a escrituração do livro Registro de Entradas atrasada, permitiu que ele lançasse os documentos acima citados, intimando-o a apresentar o livro fiscal devidamente escriturado, mas, como até o momento o sujeito passivo não apresentou o livro regularizado, procederá a nova autuação no futuro.

O autuado foi intimado a se pronunciar sobre o demonstrativo juntado pela autuante (fls. 223 e 224) e se manifestou aduzindo que as Notas Fiscais nºs 1277, 26874 e 31721, encontram-se escrituradas no livro fiscal próprio e referem-se a equipamento para o ativo imobilizado (empilhadeira elétrica Still, torre de elevação e motores), consoante os documentos anexados. Reconhece que a escrituração não foi feita na época certa e pede a redução da multa para 1%, ao invés de 10%, como foi indicado pela autuante.

Quanto às Notas Fiscais nºs 3883, 204, 998, 201, 203 e 108566, assegura que já se encontram lançadas no livro Registro de Entradas, às fls. 42 e 43, conforme os documentos acostados. Mais uma vez, pede a nulidade do lançamento.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o presente Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades previstas na legislação, não existindo nenhum erro de forma que possa ocasionar a sua nulidade, a teor do artigo 18, do RPAF/99.

No mérito, constata-se que este Auto de Infração foi lavrado para exigir multa, por falta de lançamento, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias (infrações 1 e 2) e ICMS, por falta de escrituração, no livro Registro de Saídas, de notas fiscais de vendas de mercadorias (infração 3).

O autuado impugnou o débito exigido, sob o argumento de que a autuante cometido diversos erros em seu levantamento fiscal, o que foi reconhecido parcialmente por ela que, em sua informação fiscal, produziu um novo demonstrativo, o qual foi acostado às fls. 219 a 222 dos autos.

Analizando os elementos constantes do PAF, quanto às infrações 1 e 2, verifica-se que a autuante excluiu, em seu demonstrativo de fls. 219 a 222, as seguintes Notas Fiscais de aquisições: 133908, 154066, 154067, 154068, 154069, 157055, 127759, 127760, 260341, 3883, 204, 998, 201, 203 e 108566.

Portanto, resta examinar a procedência do lançamento em relação às demais Notas Fiscais de entradas mencionadas pelo sujeito passivo, quais sejam: 33735, 33736, 1277, 26874, 2390, 2391, 2392, 1268 e 31721.

Segundo o contribuinte, as Notas Fiscais nºs 33735 e 33736 referem-se a aquisições de materiais de consumo (formulários contínuos) e as Notas Fiscais nºs 2390, 2391, 2392 e 1268, são relativas a aquisições de equipamentos destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Como foi exigida a multa de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, prevista no artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, entendo que está correta a autuação.

Quanto às Notas Fiscais nºs 26874 e 31721 (fls. 228 e 229), também referentes a aquisições de ativo imobilizado, este CONSEF tem manifestado o entendimento, em algumas decisões, de que deve ser observada a destinação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, para se determinar o percentual de multa a ser aplicado em caso de falta de escrituração de notas fiscais de entradas. Embora não comungue do mesmo posicionamento, tendo em vista que a própria autuante indicou a multa de 1% para algumas entradas para o ativo imobilizado, como visto acima, é justo e razoável que se dê um tratamento uniforme a todas as entradas para o ativo imobilizado não registradas nos livros fiscais. Sendo assim, entendo que deve ser reduzida a penalidade para 1%, relativamente às Notas Fiscais nºs 26874 e 31721, devendo ser retificado o levantamento fiscal.

Em referência à Nota Fiscal nº 1277 (fl. 121), constata-se que o destinatário indicado é a empresa “Aporte Com. e Repres. Ltda.”, CNPJ nº 01.216.439/0081-19, inscrição estadual nº 52.785.139 e com endereço na Rua Tailândia, 185, Brasilgás, em Salvador – Bahia. Não obstante o endereço e a inscrição estadual coincidirem com os do autuado, à época da emissão do documento fiscal, os demais elementos de identificação (Razão Social e CNPJ) me levam a acreditar que as

mercadorias foram destinadas a outro contribuinte. Sendo assim, entendo que deve ser também excluída a Nota Fiscal nº 1277 do demonstrativo de fls. 219 a 222.

NOTA FISCAL		ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS			
Nº/Série	Data	TRIBUTÁVEIS	MULTA 10%	NÃO TRIBUTÁVEIS	MULTA 1%
33735	19/04/00			385,20	3,85
33736	19/04/00			898,80	8,99
ABR/00					12,84
46511	30/08/00			997,38	9,97
36967	04/01/01			3.182,02	31,82
55691	30/01/01			286,13	2,86
JAN/01					34,68
39806	14/03/01			1.250,00	12,50
1825	25/04/01			253,00	2,53
62563	26/04/01			287,50	2,87
ABRIL/01					5,40
40919	25/05/01			1.250,00	12,50
1953	25/05/01	510,00	51,00		
MAIO/01					
32086	26/06/01	60,00	6,00		
33952	13/09/01	228,00	22,80		
26874	02/10/01			63.327,00	633,27
11482	09/10/01			1.136,00	11,36
OUT/01					644,63
158983	02/11/01	3.112,28	311,22		
2390	18/01/02			60.289,95	602,90
2391	18/01/02			3.262,40	32,62
2392	18/01/02			307,65	3,08
1268	31/01/02			19.200,00	192,00
JAN/02					830,60
6385	11/02/02			1.593,02	15,93
6433	11/03/02	839,84	83,98		
31721	18/04/02			15.000,00	150,00

Quanto à infração 3, o autuado alegou que as notas fiscais de vendas, relacionadas no demonstrativo de fls. 11 e 12 elaborado pela autuante, estão escrituradas no livro Registro de Saídas, às fls. 3 e 12, conforme as fotocópias acostadas.

A autuante acatou os argumentos defensivos apenas em relação às Notas Fiscais nºs 3658, 4396, 3987 e 4022, excluindo-as do novo demonstrativo acostado por ocasião da informação fiscal. Entretanto, relativamente às Notas Fiscais nºs 384 (13/03/00), 440 (15/03/00) e 456 (15/03/00), afirmou que os documentos fiscais escriturados no livro Registro de Saídas foram emitidos em junho de 2000, não sendo, portanto, as mesmas notas fiscais relacionadas na autuação.

Analizando as fotocópias do livro Registro de Saídas (fls. 208 a 209) e das referidas notas fiscais (fls. 116 a 118), verifico que, na verdade, as notas fiscais foram emitidas no mês de junho de 2000, ao contrário do afirmado pela autuante, devendo também ser excluídas deste lançamento.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito a seguir:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo Original	Alíquota (%)	Multa (%)	Débito Em R\$
1	30/04/00	09/05/00	1.284,00		1%	12,84
1	31/08/00	09/09/00	997,00		1%	9,97
1	31/01/01	09/02/01	3.468,00		1%	34,68
1	31/03/01	09/04/01	1.250,00		1%	12,50
1	30/04/01	09/05/01	540,00		1%	5,40
1	31/05/01	09/06/01	1.250,00		1%	12,50
1	31/10/01	09/11/01	64.453,00		1%	644,53
1	31/01/02	09/02/02	83.060,00		1%	830,60
1	28/02/02	09/03/02	1.593,00		1%	15,93
1	30/04/02	09/05/02	15.000,00		1%	150,00
TOTAL INFRAÇÃO 1						1.728,95
2	31/05/01	09/06/01			10%	51,00
2	30/06/01	09/07/01			10%	6,00
2	30/09/01	09/10/01			10%	22,80
2	30/11/01	09/12/01			10%	311,22
2	31/03/02	09/04/02			10%	83,98
TOTAL INFRAÇÃO 2						475,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207099.0001/03-4, lavrado contra **LH DISTRIBUIDORA E OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multas no valor total de **R\$2.203,95**, sendo R\$22,81 atualizado monetariamente e R\$2.181,14 com acréscimos legais, previstas no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA